

INFORMEF DISTRIBUIDORA

MARÇO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1827 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DÍVIDA ATIVA - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7724](#)

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: 7714](#)

ETÉCNICO RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.: 7723](#)

Nas páginas do Mapa Etécnico Fiscal na Internet, os assinantes encontram informações sempre atualizadas sobre assuntos de interesse das empresas.

Visite diariamente nosso Website:
www.etcnico.com.br

Siga e curta o Mapa nas redes sociais:
Fan Page: **www.facebook.com/mapaetecnicofiscal**
Twitter: **[@Mapaetecnico](https://twitter.com/Mapaetecnico)**

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.etcnico.com.br

www.facebook.com/mapaetecnicofiscal

#LT7724#

[VOLTAR](#)**DÍVIDA ATIVA - QUADRO EXPLICATIVO****1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
Lei Compl.	84	18.01.96	-	Resolução	103	25.06.92	-
Lei	6.830	22.09.80	-	Decreto	2.173	05.03.97	64
Lei	8.212	24.07.91	53, 54	Port./MPAS	3.081	12.03.96	-
Lei	9.441	14.03.97	-	Decreto	3.048	06.05.99	243 a 246

2. DEFINIÇÃO	Crédito proveniente de fato jurídico gerador das obrigações legais ou contratuais, desde que inscrito no livro próprio, de conformidade com os dispositivos da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.
3. INSCRIÇÃO	As contribuições, a atualização monetária, os juros de mora, as multas, bem como outras importâncias devidas e não recolhidas, até o seu vencimento, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição em DÍVIDA ATIVA do INSS e da FAZENDA NACIONAL após a constituição do respectivo crédito. (Art. 64, § 1º, Decreto nº 2.173/97). A inscrição é de competência da procuradoria da Receita Federal do Brasil.
4. CERTIDÃO DA INSCRIÇÃO	A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para que o órgão competente, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promova em juízo a cobrança da Dívida Ativa, seguindo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Art. 64, § 2º, Decreto nº 2.173/97)
5. EXTINÇÃO DE CRÉDITOS	A Lei nº 9.441, de 14.03.1997, estabeleceu a extinção de créditos previdenciários, inscritos em Dívida Ativa até 30.11.1996, relativamente a um mesmo devedor, em quantia igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Os valores previstos referem-se ao montante dos créditos atualizados em 1º.12.1996, inclusive com todos os acréscimos legais incidentes.
6. COBRANÇA E PROTESTO DO TÍTULO	Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da Dívida Ativa, promover o protesto do título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido PRO SOLVENDO. (Decreto nº 2.173/97, art. 64, § 3º).
7. BSERVAÇÃO	De acordo com o art. 1º, da Portaria/MPAS nº 3.081/96, o INSS, pelos seus órgãos próprios, não promoverá lançamentos ou inscrição em Dívida Ativa ou ajuizamento de ações executivas embasadas em Certidões de Dívida Ativa oriundas das contribuições previdenciárias de empresas incidentes sobre pagamentos feitos a autônomos e administradores, instituídas pelo art. 3º, I da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I da Lei nº 8.212/91. Há também a determinação de desistência ou cancelamento de todos os débitos oriundos dessas contribuições. Até a competência 08/89 e a partir da competência 05/96, Lei Complementar nº 84/96, há incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas aos segurados empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhes prestem serviço.

BOLT7724---MA

#LT7714#

[VOLTAR](#)**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AR Nº 0011145-25.2015.5.03.0000**

AUTOR : FÁTIMA APARECIDA DE MEIRELES SANTOS
RÉS : (1) BEIBRA MINERAÇÃO S.A.
(2) PITEIRAS MINERAÇÃO LTDA
(3) SEAHAWK MINERAÇÃO LTDA
RELATOR DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não viola literalmente o artigo 878 da CLT decisão que decreta a prescrição intercorrente, de ofício, extinguindo a execução. Isto porque, para que se configure a hipótese de violação literal a disposição de lei, esta violação deve ser frontal, direta, desdizendo o que a lei diz, afirmando o que ela não afirma, interpretando-a de forma tão equivocada que, a pretexto de assim fazê-lo, o julgador acaba por malferi-la em sua integralidade. Tal não ocorre, contudo, quando possível interpretação da norma dada pelo julgador não se faz conforme o interesse da parte, mesmo porque as características de generalidade e de abstração da norma podem comportar, na maioria das vezes, mais de uma interpretação, a depender da dialética processual e das peculiaridades de cada caso concreto. Descabe, portanto, o corte por infringência à disposição legal, pois a ação rescisória não se destina a desconstituir decisão cujo entendimento demonstra compatibilidade com as normas legais em vigor, interpretando-as de maneira razoável, conforme ocorreu no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória, decide-se:

1 - RELATÓRIO

FÁTIMA APARECIDA DE MEIRELES SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza ação rescisória contra BEIBRA MINERAÇÃO S.A., PITEIRAS MINERAÇÃO LTDA. E SEAHAWK MINERAÇÃO LTDA., também qualificadas, visando a rescindir sentença proferido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, nos autos da execução trabalhista nº 00065900-23-2009-503.060, com fundamento no art. artigo 485, incisos IV, V e IX, do CPC/73.

Expõe a autora que foi declarada a prescrição intercorrente nos autos da execução referida, mas que em outros processos movidos contra a primeira ré - BEIBRA MINERAÇÃO S.A. houve satisfação do crédito trabalhista, em razão do reconhecimento de grupo econômico com a segunda ré PITEIRAS MINERAÇÃO LTDA.

Sustenta a autora que a decisão rescindenda, ao determinar a extinção da execução pela aplicação da prescrição intercorrente, afrontou à regra constitucional que protege a coisa julgada, retirando a eficácia da decisão materializada no título executivo, ensejando a procedência da pretensão rescisória calcada no artigo 485, inciso IV, do CPC/73, mormente diante da inaplicabilidade da prescrição intercorrente nesta Especializada (cita a Súmula 114 do TST).

Prossegue a autora aduzindo que o MM. Juízo da execução poderia ter aplicado a regra do art. 878 da CLT, o qual prevê a possibilidade de impulso da execução por atos que não dependem exclusivamente das partes, o que embasa a pretensão rescisória calcada no artigo 485, inciso V, do CPC/73. Aponta que o § 3º do art. 40 da lei 6.830/80 dispõe sobre o prosseguimento da execução, quando encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou os bens.

Acrescenta que dois meses após pronunciada a prescrição intercorrente em inúmeros processos contra a primeira ré, houve o reconhecimento do grupo econômico formado com a segunda, o que indica a existência de erro de fato, com resultado que privilegiou apenas as execuções nas quais ainda não havia sido declarada a prescrição.

Pelo que expôs, requereu a autora a procedência do pedido de rescisão da decisão proferida na execução trabalhista, a fim de que, em razão da alegada formação do grupo econômico, seja afastada a prescrição intercorrente declarada, além de desconsiderada a personalidade jurídica da ré Piteiras Mineração Ltda., com prosseguimento da execução perante seus sócios e perante a terceira ré, Seahawk Mineração Ltda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e isenção do depósito prévio, apresentando declaração pessoal de miserabilidade legal (id. 2f82c70).

Juntou procuração (Id. 290f42c); cópia da decisão rescindenda (Id. 93cc012) e outros documentos.

O despacho de Id. 04e3340 admitiu o processamento da ação e deferiu à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Defesa apresentada por sócios da segunda ré (Id. 151f2f9); juntadas procurações Id. 0e1c995 e 685cf14.

Impugnação apresentada pela autora (Id. 8437419).

Encerrada a instrução processual (despacho, Id. bb7e4a8), a autora apresentou razões finais de Id. 3cd477a.

O Ministério Público do Trabalho oficiou no processo (Id. 7847f8a), manifestando-se pelo prosseguimento do feito, ressaltando que a existência de coisa julgada não impõe, por si só, a atuação do Ministério Público na demanda, como *custus legis*.

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Em juízo prévio de admissibilidade, foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça, isentando-a do depósito prévio exigido no artigo 836 da CLT e admitindo o processamento da ação.

A autora está regularmente representada nos autos pelo instrumento de mandato de Id. 290f42c.

Cópia da decisão rescindenda foi apresentada (Id. 93cc012).

Foi observado o prazo de decadência previsto no artigo 495 do CPC/73, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 13.11.2015 e o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 22.10.2014 (Id. 93cc012).

3 - FUNDAMENTOS

3.1 - OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO.

A autora pretende desconstituir decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, que declarando a prescrição intercorrente, julgou extinta a execução movida em face a primeira ré (nº 00065900-23-2009-503.060), com fundamento no art. artigo 485, incisos IV, V e IX do CPC/73.

Sustenta a autora que a decisão rescindenda, ao determinar a extinção da execução pela aplicação da prescrição intercorrente, afrontou à regra constitucional que protege a coisa julgada, retirando a eficácia da decisão materializada no título executivo, ensejando a procedência da pretensão rescisória calcada no artigo 485, inciso IV, do CPC/73, mormente diante da inaplicabilidade da prescrição intercorrente nesta Especializada (cita a Súmula 114 do TST).

Prossegue a autora aduzindo que o MM. Juízo da execução poderia ter aplicado a regra do art. 878 da CLT, o qual prevê a possibilidade de impulso da execução por atos que não dependem exclusivamente das partes, o que embasa a pretensão rescisória calcada no artigo 485, inciso V, do CPC/73. Aponta que o §3º do art. 40 da lei 6.830/80 dispõe sobre o prosseguimento da execução, quando encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou os bens.

Acrescenta que dois meses após pronunciada a prescrição intercorrente em inúmeros processos contra a primeira ré, houve o reconhecimento do grupo econômico formado com a segunda ré, o que indica a existência de erro de fato, com resultado que privilegiou apenas as execuções nas quais ainda não havia sido declarada a prescrição.

Inicialmente, não é cabível o provimento almejado, com fulcro no art. 485, IV do CPC/73 (ofensa à coisa julgada).

Esta Eg. Seção Especializada já julgou ações rescisórias que versavam sobre a questão, qual seja, a possibilidade de rescisão de decisão proferida em fase de execução, com fundamento no art. 485, IV do CPC/73, em razão de alegada afronta à coisa julgada constituída na fase de conhecimento. Concluíram os julgadores, à unanimidade, pela inviabilidade da medida, conforme os j. fundamentos adotados pela e. Desembargador Julio Bernardo do Carmo, Relator do processo 0010505-90.2013.5.03.0000, julgamento publicado em 10.11.2014, a quem peço venia para transcrever:

"Com efeito, dúvida não há de que a autoridade da coisa julgada está prevista no rol dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXVI, não admitindo violação por norma ordinária, pela vontade das partes ou por pronunciamentos jurisdicionais. Em caráter excepcional, entretanto, e desde que presente alguma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, é possível a rescisão da res iudicata, na qual se insere, entre outras, a própria ofensa à coisa julgada, conforme inciso IV, do referido dispositivo legal.

Ocorre que não é passível de desconstituição, sob o prisma do tipo legal indicado, in casu, o julgamento proferido em sede de embargos à execução no mesmo feito, em contraponto com a decisão exarada no processo cognitivo.

Apontado desrespeito, pela decisão prolatada em execução, à coisa julgada formada na fase de conhecimento, emanada da sentença exequenda, tem-se que ambas as decisões são oriundas da

mesma ação, circunstância que, segundo remansosa e atual jurisprudência do C. TST, obsta o sucesso do pleito rescisório ancorado no artigo 485, inciso IV do CPC."

A jurisprudência é pacífica sobre a questão, conforme OJ 157 da SBDI-2 do TST, *in verbis*:

"157. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012)

A ofensa à coisa julgada de que trata o art. 485, IV, do CPC refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República."

De outro norte, analisando o pedido inicial sob o prisma do art. 485, V do CPC/73, sabe-se que a ofensa à literalidade de dispositivo legal pressupõe a existência de decisão que se nega a aplicar a norma ao caso concreto ou impõe obrigação em sentido oposto àquele contido na lei reguladora, decorrente de interpretação errônea da norma.

A doutrina de Sérgio Rizzi, citado por Coqueijo Costa, in "Ação Rescisória" (LTr, 7ª ed., p. 107), ensina que considera-se violada literalmente a lei quando a sentença: "a) nega validade a uma lei válida; b) dá validade a uma lei que não vale; c) nega vigência a uma lei que ainda vigora; d) admite a vigência de uma lei que ainda não vigora ou já não vigora; e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplica uma lei não reguladora da espécie; g) interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal".

Desse modo, em sede de revisão da coisa julgada, se a autora alega violação à literalidade de dispositivo de lei, será necessário averiguar se o julgador, ao interpretar a lei, negou o que nela estava regido ou disse o que nela não estava expressamente previsto, ferindo de tal monta o comando legal que, ao ensejo de aplicá-la ao caso concreto, violou a sua literalidade. Será apenas nesses casos, portanto, que a coisa julgada poderá ser revista, ao fundamento de "violação literal disposição de lei", hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Na espécie, vê-se que o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itabira adotou os seguintes fundamentos na r. decisão rescindenda:

"Não se pode ter, no plano do Direito positivo, ações que, efetivamente, sejam imprescritíveis, especialmente as de natureza privada. Se o próprio direito material reivindicado pelo empregado está sujeito à prescrição extintiva, não haveria sentido jurídico de se estabelecer um direito a uma execução não sujeita às mesmas regras temporais.

A Constituição Federal vigente trouxe, em seu artigo 7º, inciso XXIX, os prazos prescricionais para os créditos oriundos da relação de trabalho, de dois anos após a terminação do vínculo e quinquenal para os direitos existentes.

A execução se desenvolve por impulso oficial, mas tal característica da ação trabalhista não exclui que a parte movimente ou mesmo tenha iniciativa para vir receber o seu crédito.

Esgotadas as tentativas oficiais, cabe à parte o prosseguimento da execução, com a prática de atos que visem fornecer meios para o recebimento das verbas reconhecidas, pois o Juízo não está obrigado a impulsionar indefinidamente demanda abandonada pela parte.

O Juízo não pode substituir a iniciativa da parte, quando esta queda inerte durante longo prazo, sob pena de eternizar a execução e criar a figura da lide perpétua.

Deixar de aplicar a prescrição intercorrente no processo trabalhista é negar vigência à própria norma Constitucional e mais, condenar o próprio sistema Judiciário a infundáveis processos, prejudicando novas e atuais demandas.

Nesse sentido, a própria norma aplicável à execução trabalhista (Lei 6.830/80 artigo 40, parágrafo 4º) já prevê a aplicação da prescrição intercorrente, após a suspensão da execução por mais de um ano. Também é de ser lembrado o teor da Súmula 327/STF que admite a prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Após esgotados todos os esforços para executar o crédito do autor por parte dessa Vara, o presente processo está sem qualquer movimentação processual pela parte interessada há mais de dois anos.

Entendo que após o arquivamento da ação trabalhista diante da inexistência de bens do devedor, o autor passa a contar com o prazo prescricional para poder viabilizar a execução de seu crédito, ou seja, dois anos, prazo esse que já transcorreu nestes autos, razão pela qual determino a extinção da execução, pela ocorrência da prescrição intercorrente" (Id. 93cc012).

Para que se configure a existência de violação literal a disposição de lei, esta violação deve ser frontal, direta, como já dito, desdizendo o que a lei diz, afirmando o que ela não afirma, interpretando-a de forma tão equivocada que, a pretexto de assim fazê-lo, o julgador acaba por malferi-la em sua integralidade.

Tal não ocorre, contudo, quando possível interpretação da norma dada pelo julgador não se faz conforme o interesse da parte, mesmo porque as características de generalidade e de abstração da norma podem comportar, na maioria das vezes, mais de uma interpretação, a depender da dialética processual e das peculiaridades de cada caso concreto.

Descabe, portanto, o corte por infringência à disposição legal, pois a ação rescisória não se destina a desconstituir decisão cujo entendimento demonstra compatibilidade com as normas legais em vigor, interpretando-as de maneira razoável, conforme ocorreu no presente caso.

A propósito, o posicionamento desta d. Seção Especializada:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. A ofensa à literalidade de dispositivo legal pressupõe a total insubmissão do julgador à norma no caso concreto, enquadrando os fatos em uma hipótese legal errônea ou, ainda, proferindo decisão em sentido diametralmente oposto àquele contido na norma que se diz violada, ao arrepio da ordem jurídica, obstando seus reais efeitos." (0010905-36.2015.5.03.0000 (AR) - Rel. Luiz Antonio de Paula Lennaco - Disponibilização: 04.03.2016)

"VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - ART. 485, V, DO CPC. A ação rescisória não se presta para avaliar a justiça ou injustiça da decisão, mas apenas para apurar se houve subsunção aos fundamentos normativos ou, ainda, decisão tendendo a anular os seus efeitos. Se houve uma interpretação razoável, ainda que não a melhor, não se pode cogitar na procedência do pedido de corte rescisório." (0010337-20.2015.5.03.0000 (AR) - Rel. Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - Disponibilização: 16.02.2016)

Nesses termos, a alegada violação ao art. 878 da CLT e ao §3º do art. 40 da lei 6.830/80 demonstra, tão-somente, o inconformismo da autora com o que lhe parece ter sido uma decisão injusta, o que, como dito, não encontra guarida em sede rescisória.

Vale destacar, ademais, que não obstante haja súmula do TST dispondo sobre a matéria no sentido defendido pela autora (súmula 114), a decisão cita como embasamento a Súmula 327 do STF, reforçando o entendimento de que se trata de divergência quanto à interpretação dada a dispositivos legais aplicáveis à execução na seara trabalhista, o que não autoriza a rescisão do julgado.

Na hipótese, não se configura a ofensa à literal disposição do artigo 878 da CLT ou ao §3º do art. 40 da lei 6.830/80, uma vez que os citados dispositivos não declaram a imprescritibilidade no curso da ação, matéria que tem interpretação controvertida nos Tribunais (à Súmula 114 do TST, contrapõe-se a Súmula 327 do STF), conforme entendimento já exposto em julgamento desta Seção Especializada (0010966-62.2013.5.03.0000 - AR; Redator: Des. Luiz Antônio de Paula Lennaco; publicação: 12.05.2014).

A ofensa à literalidade de dispositivo legal pressupõe a total insubmissão do julgador à norma no caso concreto, enquadrando os fatos em uma hipótese legal errônea ou, ainda, proferindo decisão em sentido diametralmente oposto àquele contido na norma que se diz violada, o que não ficou configurado na hipótese.

No que concerne à alegação da autora de que a decisão teria sido proferida com base em erro de fato, também não lhe assiste melhor sorte. Como ela mesma indica, somente cerca de dois meses depois de pronunciada a prescrição intercorrente combatida é que houve o reconhecimento, em outras reclamações trabalhistas, da formação de grupo econômico entre as rés, o que não configura o erro.

Com efeito, a existência do apontado grupo econômico não foi matéria tratada na execução, de forma que não foi aventada a questão na decisão rescindenda.

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos, o que não ocorreu.

Pelas razões expostas, julgo improcedente o pedido de corte rescisório.

3.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Foi concedido à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e art. 790, §3º, da CLT, o que a isenta do pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais.

4 - CONCLUSÃO

Admite-se a presente ação rescisória. No mérito, julgam-se improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Honorários advocatícios pela autora, isenta.

Custas, pela autora, no valor de R\$600,00, calculadas à razão de 2% sobre o valor atribuído à causa na inicial, isenta.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu a ação rescisória e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora. Honorários advocatícios pela autora, isenta. Custas, pela autora, no valor de R\$600,00, calculadas à razão de 2% sobre o valor atribuído à causa na inicial, isenta.

Tomaram parte da sessão: Exmos. Desembargadores Emerson José Alves Lage (Relator), Rogério Valle Ferreira (Revisor), Márcio Flávio Salem Vidigal (Presidente), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Mônica Sette Lopes, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Luiz Antônio de Paula Lennaco, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Rosemary de Oliveira Pires e o Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria.

Observações: Composição em conformidade com o § 2º do artigo 42 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (substituindo-o o Exmo. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria).

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida.
Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Júnia Castelar Savaget.
Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2016.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 02.12.2016)

BOLT7714---WIN/INTER

#LT7723#

[VOLTAR](#)

ETÉCNICO RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

Pergunta: Empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL poderá contratar um MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL como cozinheiro, por um período de 6(seis) meses, cujo valor do contrato é de R\$ 16.300,00.

Resp - Negativo.

O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL não poderá nos termos do art. 18-B da LC nº 123/2006, prestar serviços mediante cessão de mão de obra, *in verbis*:

“Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias”.

Corroborando neste entendimento o disposto no § 4º do art. 100 c/c o art. 114 ambos da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis*:

“Art. 100. Considera-se MEI o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que:

(...)

§ 4º O MEI não pode guardar, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade, sob pena de exclusão do Simples Nacional.

(...)

Art. 114. Na hipótese de o MEI prestar serviços como empregado ou em cuja contratação forem identificados elementos que configurem relação de emprego ou de emprego doméstico.

I - o MEI será considerado empregado ou empregado doméstico e o contratante ficará sujeito às obrigações decorrentes da relação, inclusive às obrigações tributárias e previdenciárias; e

II - o MEI ficará sujeito à exclusão do Simples Nacional”.

E, ainda, o art. 115 da IN RFB nº 971/2009, *in verbis*:

“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato”.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERL30119/PC6
BOLT7723---WIN